DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1623/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/116427/2012
PROTOCOLO	: 1380871
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: CEZAR LUIZ GALHARDO
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA. IRREGULARIDADES. MULTA RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria n.º 56/2012, relativo ao período de janeiro a junho de 2012, no Instituo Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), sob a responsabilidade do Senhor Cezar Luiz Galhardo, então Diretor-Presidente, pelo não encaminhamento do Processo Administrativo nº 47.111/2012, somado à ausência de numeração das páginas dos processos administrativos, além de indícios de fragmentação de despesas na aquisição de materiais de expediente e consumo. Dessa forma, aplica-se MULTA ao Senhor Cezar Luiz Galhardo, CPF inscrito sob o n.º 108.886.591-72, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, concedendo-lhe o PRAZO de 60 dias para o recolhimento do valor referente a multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao responsável pela autarquia, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Relatório de Auditoria n.º 56/2012 (ff. 02/202, peça digital 01), realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), relativo ao período de janeiro a junho de 2012, no Instituo Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, sob a responsabilidade do Senhor Cezar Luiz Galhardo, Diretor-Presidente, apontando as seguintes irregularidades:

I. Irregularidades nos processos licitatórios (item V.3, ff. 06/07, peça digital 01):
 a. Ausência do processo licitatório para a implementação de compras (ou de dispensa, quando for o caso);
 b. Ausência de numeração de páginas nos feitos administrativos (após o retorno para o jurisdicionado);
 c. Formalização de vários processos administrativos para um mesmo processo licitatório;
 d. Ausência dos ofícios que comprovam a remessa dos processos para o TCE (quando este atinge o limite obrigatório), dentro dos respectivos feitos;
 e. O Órgão não remeteu para análise do TCE o Processo Administrativo n° 47111/2012-79, originado pelo Convite nº 375/2012, referente ao Empenho nº 73/2012, o qual alcançou o limite de remessa obrigatória nos termos da IN/TC/MS 35/2011;
II. Ausência de controle de entrada/saída no almoxarifado do órgão (item VII, ff. 14/15, peça 01).

Das irregularidades supracitadas, o Senhor Cezar Luiz Galhardo foi devidamente notificado, em 26 de setembro de 2012, conforme normas regimentais, por meio do Ofício OF. NOT-G.WNB-5373/2012, para que viesse aos autos prestar esclarecimentos e apresentar a documentação necessária.

A reposta à notificação do responsável foi protocolada neste Tribunal no dia 14 de novembro de 2012 (ff.209/212, peça digital 06), dentro do prazo regimental, oportunidade em que apresentou justificativas que acreditou serem suficientes para sanar as falhas destacadas.

Ato contínuo, a 3ª ICE procedeu à Análise nº 7982/2013 (ff. 214/216, peça digital 08), não acatando todas as justificativas do jurisdicionado e concluindo a referida Análise no seguinte sentido:

> Diante do exposto, com base nas alegações apresentados, concluímos que a justificativa não regulariza as divergências referentes aos itens V.3 e VII e, do referido Relatório de Inspeção Ordinária nº 56/2012.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-9476/2013 (ff. 218/221, peça digital 10), opinando pelo seguinte julgamento:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
> 1 - APLICAR multa ao Senhor César Luiz Galhardo, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, gestão 01/02/2007 a indeterminado, assim distribuída:
> a) nos moldes do inciso II, devido a ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar tendo em vista a ausência de numeração das páginas dos processos administrativos, além de indícios de fragmentação de despesas na aquisição de materiais de expediente e consumo e;
> b) Inciso IV em razão do não encaminhamento, a esta Corte de Contas/MS do processo Administrativo nº 47.111/2012, originado pelo Convite nº 375/2012, referente ao empenho nº 73/2012 ambos do artigo 197, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, face à infringência ao Artigo 37, caput, c/c o Parágrafo único do artigo 70, ambos da Constituição Federal/88;
> 2 – DETERMINAR – o envio do processo Administrativo nº 47.111/2012, originado pelo Convite nº 375/2012, referente ao empenho nº 73/2012 à esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação total de valores;
> 3 – RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;
> 4 - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a junho de 2012, não guardavam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Por esse motivo, o responsável foi devidamente notificado para apresentar documentos e justificativas em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Após o exame da documentação e justificativas trazidas aos autos pelo Senhor

Cezar Luiz Galhardo, então Diretor-Presidente, conclui que estes não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no processo, quais sejam:

I. Irregularidades nos processos licitatórios (item V.3, ff. 06/07, peça digital 01):
 a. Ausência do processo licitatório para a implementação de compras (ou de dispensa, quando for o caso);
 b. Ausência de numeração de páginas nos feitos administrativos (após o retorno para o jurisdicionado);
 c. Formalização de vários processos administrativos para um mesmo processo licitatório;
 d. Ausência dos ofícios que comprovam a remessa dos processos para o TCE (quando este atinge o limite obrigatório), dentro dos respectivos feitos;
 e. O Órgão não remeteu para análise do TCE o Processo Administrativo n° 47111/2012-79, originado pelo Convite nº 375/2012, referente ao Empenho nº 73/2012, o qual alcançou o limite de remessa obrigatória nos termos da IN/TC/MS 35/2011;

Em resposta à indagação deste Tribunal sobre as irregularidades apontadas no item V.3 do Relatório de Auditoria em comento, o gestor do órgão à época alegou, *in verbis*:

> 1.a) A aquisição de material de consumo no período examinado se deu por licitação na modalidade convite ou por dispensa de licitação, realizadas através da Central de compras do Município – CECOM. Em ambos os casos houve observância dos limites legais, não havendo que se falar em fragmentação de despesa posto que a compra de materiais ocorreu em intervalos de tempo superiores há quarenta dias.
> 1.b) As páginas contidas nos processos administrativos após o retorno dos mesmos da CECOM são as Notas de Empenho, Notas Fiscais, Notas de Liquidação da Despesa e Certidões Fiscais que, por equívoco do setor correspondente não estavam sendo numeradas, falha esta que já está corrigida.
> 1.c) A sistemática adotada de vários processos administrativos para um mesmo processo licitatório atende solicitação do Departamento de Controladoria da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças. No entanto, como bem demonstrado no Relatório de Auditoria, esta prática dificulta tanto o controle desta Egrégia Corte de Contas quanto o interno do FUNSERV, razão pela qual, após o recebimento desta diligência, medidas foram tomadas no sentido de instruir um processo administrativo para cada procedimento licitatório. É forçoso ressaltar que, mesmo com a formalização de vários processos, o limite legal para estabelecer a modalidade de licitação ou de remessa obrigatória a este Tribunal, foram

observados e considerados para tal como processo uno.

Corroborando com o entendimento da 3ª Inspetoria, não acato tais justificativas, pois estas foram elaboradas de forma genérica, sendo que o jurisdicionado não apresentou documentos comprobatórios das alegações.

Com relação ao Processo Administrativo n° 47111/2012-79, originado pelo Convite nº 375/2012, referente ao Empenho nº 73/2012, o qual não foi encaminhado a este Tribunal de Contas para análise, o gestor justificou-se da seguinte forma:

> Encaminhamos em anexo, cópia do Ofício/IMPCG nº 853, juntamente com o Recibo de Protocolo Provisório, comprovando a remessa em 17/08/2012 dos documentos referentes ao Convite n. 375/2012.

A justificativa não procede, pois não constam dos autos os referidos documentos.

Pois bem, o não encaminhamento do Processo Administrativo nº 47.111/2012, somado à ausência de numeração das páginas dos processos administrativos, além de indícios de fragmentação de despesas na aquisição de materiais de expediente e consumo, representam grave infração à norma legal e regulamentar.

Diante disso, constato que o gestor não foi zeloso no exercício de suas funções institucionais. Além do mais, não cumpriu com a obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul de encaminhar a referida documentação para a devida análise, razão pela qual insta a aplicação de multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 170, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Em tempo, quanto ao item VII do Relatório de Inspeção Ordinária n.º 56/2012 (ff. 14/15, peça 01), qual seja, ausência de controle de entrada e saída do almoxarifado do órgão, acato a justificativa apresentada.

Dessa forma, respaldado nos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e razoabilidade, e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal de Contas, entendo que as irregularidades apontadas ensejam a aplicação das sanções procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, profiro o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria n.º 56/2012, relativo ao período de janeiro a junho de 2012, no

Instituo Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), sob a responsabilidade do Senhor Cezar Luiz Galhardo, então Diretor-Presidente, pelo não encaminhamento do Processo Administrativo nº 47.111/2012, somado à ausência de numeração das páginas dos processos administrativos, além de indícios de fragmentação de despesas na aquisição de materiais de expediente e consumo, infrações às normas legais e regimentais, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, II, III IV e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao titular do IMPCG e ordenador de despesas à época do período inspecionado, Senhor Cezar Luiz Galhardo, então Diretor-Presidente, CPF inscrito sob o n.º 108.886.591-72, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, devido às irregularidades supracitadas;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela autarquia, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria n.º 56/2012, relativo ao período de janeiro a junho de 2012, no Instituo Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), sob a responsabilidade do Senhor Cezar Luiz Galhardo, então Diretor-Presidente, pelo não encaminhamento do Processo Administrativo nº 47.111/2012, somado à ausência de numeração das páginas dos processos administrativos, além de indícios de fragmentação de despesas na aquisição de materiais de expediente e consumo. Dessa forma, aplica-se MULTA ao Senhor Cezar Luiz Galhardo, CPF inscrito sob o n.º 108.886.591-72, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, concedendo-lhe o PRAZO de 60 dias para o recolhimento do valor referente a multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao responsável pela autarquia, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS